



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2/2021

Concede moratória aos tributos previstos no inciso II do art. 246 e nos incisos IV e V do art. 298, todos da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009.

Art. 1º Esta Lei Complementar concede moratória aos tributos previstos no inciso II do art. 246 e nos incisos IV e V do art. 298, todos da Lei Complementar nº 8, de 21 de dezembro de 2009, inscritos em dívida ativa ou não.

Art. 2º Os créditos tributários alcançados pelos efeitos da presente Lei Complementar são aqueles constituídos ou não, no exercício financeiro de 2021.

Parágrafo Único. Não são alcançados pela moratória os créditos tributários decorrentes:

I – de parcelamentos celebrados nos termos do art. 340 da Lei Complementar nº 08, de 2009;

II - de adesão a qualquer Programa de Recuperação Fiscal.

Art. 3º Os tributos a que refere o art. 1º desta Lei Complementar terão vencimento no dia 12 de junho de 2021, assegurados todos os benefícios decorrentes da quitação antecipada.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.

Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus
Relator

Câmara Municipal de Pitanga	
Departamento de Administração	
Protocolo Nº	141/2021
Data	11 / 03 / 2021
às	10 horas 52 minutos.
Regiane Bedeto	
Servidor	



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Justificativa

O substitutivo tem por objetivo adequar a redação do projeto as regras de técnica legislativa.

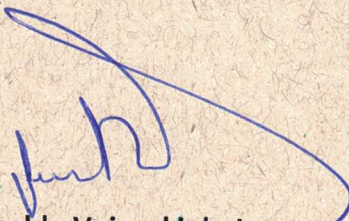
As mudanças nas redações dos dispositivos não comprometem o sentido e o objetivo da proposição.

Ao invés de deixar no projeto a expressão “taxa de alvará”, preferiu-se especificar os tributos a que a moratória se destina, de forma que não haja dúvida na aplicação da lei.

O Vereador Antonio Adir de Lara sugeriu a extensão do vencimento em 30 dias, a que se refere o art. 3º.

Por fim, suprimiu-se a redação do art. 5º do projeto, pois havendo a prorrogação do vencimento dos tributos, por obvio não haverá a incidência de juros e correção monetária.

Sala das Comissões, 11 de março de 2021.


Vereador Agnaldo Vujanski de Jesus
Relator